

MENSAGEM N.º 04/2020

Veto nº 04/2020

Manaus, 07 de janeiro de 2020.

A Comissão Especial.  
Em 14.02.2020

*[Handwritten signature]*  
Presidente

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "*DISPÕE sobre a proibição de contratação com o Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância, por crimes de violência e abuso contra as crianças, jovens e adolescentes.*", por inconstitucionalidade.

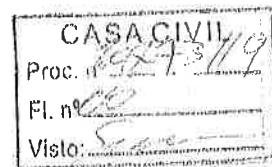
O Projeto de Lei, a despeito da louvável intenção do legislador, diante do objeto jurídico que visa resguardar, invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, prevista no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídica, contidas no Parecer Gabinete n.º 032/2019, da lavra do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Conforme ressaltado na manifestação acima mencionada, existem carreiras que, dentro de suas peculiaridades e funções exercidas, já têm a previsão de análise da vida social do candidato, situações que justificam a exigência e já declaradas constitucionais.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

*[Handwritten signature]*  
**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



**Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral do Estado**

**PROCESSO N. 2019.02.002363**

**INTERESSADO: CASA CIVIL**

**ASSUNTO: ANÁLISE PROJETO DE LEI**

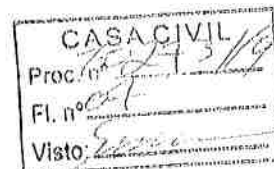
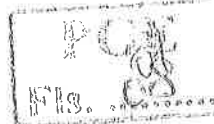
**PARECER GABINETE 032/2019**

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEI DISPONDO SOBRE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS EM SEGUNDA INSTANCIA OIR CRIMES DE VIOLÊNCIA E ABUSO CONTRA CRIANÇA . INCONSTITUCIONALIDADE.**

O estabelecimentos de normas gerais em tema de contratos públicos é da competência da União Federal. Lei Estadual que afastar pessoas em determinadas condições da capacidade de contratar com entes públicos invade competência privativa.

**Senhor Governador,**

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo n. 006.0014458.2019-CASA CIVIL, requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Avaro Campelo que "DISPOE sobre a proibição de contratação com o Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância por crimes de violên.cia e abuso contra crianças", com o



**Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral do Estado**

objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei aprovado sem emenda pelo Poder Legislativo Estadual trata de impedimento de contratar com o poder público Estadual de pessoas condenadas por crimes contra crianças, adolescentes e jovens.

A primeira questão que se mostra necessária de análise é a competência para legislar sobre o tema. Oportunidade em que encontramos no texto constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ao analisar legislação local que trazia limitações de contratar com o poder público, o STF assim estabeleceu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA



**Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral do Estado**

UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)  
Grifou-se.

Compreensível e louvável a propositura do Projeto de Lei diante



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



do objeto jurídico que visa resguardar, porém, fora dos limites de atuação dos Estados.

Vale destacar que existem carreiras que, dentro de suas peculiaridades e funções exercidas, já têm a previsão de análise da vida social do candidato, situações que justificam a exigência e já declaradas constitucionais.

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo veto total do presente Projeto de Lei.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, Manaus, 26 de dezembro de 2019.

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
**Procurador-Geral do Estado**

inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do Art. 8º, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça a saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida;

Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir em caráter nacional o programa Nacional . Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:

a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;

b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.

c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;

d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.

e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

**Art. 2º** - O Programa SILÊNCIO, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.

**Art. 3º** - Disposições Gerais

. Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação prevista no Programa SILÊNCIO;

. Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível Estadual e Municipal.

. Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental .

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira  
Mesquita**

Observada a competência concorrente, podendo o Estado regular o tema observando a competência de leis gerais pela União, cabendo aos Municípios as leis específicas para seu território.

Quanto ao art. 4º, estabelece sanção por descumprimento da lei, o que se mostrar possível dentro da adoção de medidas para tornar a lei efetiva.

Quanto ao art. 6º, ao estabelecer a possibilidade de licenciamento para realização de competições de sons automotivos, adentra em matéria da competência municipal e do âmbito executivo, merecendo ser vetado. Tal veto, em nada prejudica a execução da presente norma.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela possibilidade de sanção do presente Projeto de Lei posto à análise, vetando-se apenas o art. 6º, pelas razões expostas no parágrafo anterior.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, Manaus, 26 de dezembro de 2019.

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
Procurador-Geral do Estado

MESSAGE Nº 04/2020

Manaus, 07 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente

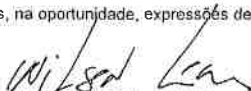
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que "DISPÕE sobre a proibição de contratação com o Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância, por crimes de violência e abuso contra as crianças, jovens e adolescentes.", por Inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei, a despeito da louvável intenção do legislador, diante do objeto jurídico que visa resguardar, invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, prevista no inciso XXVII do artigo 22 da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídica, contidas no Parecer Gabinete n.º 032/2019, da lavra do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Conforme ressaltado na manifestação acima mencionada, existem carreiras que, dentro de suas peculiaridades e funções exercidas, já têm a previsão de análise da vida social do candidato, situações que justificam a exigência e já declaradas constitucionais.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

*Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO N. 2019.02.002363**

**INTERESSADO: CASA CIVIL**

**ASSUNTO: ANÁLISE PROJETO DE LEI**

**PARECER GABINETE 032/2019**

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEI DISPONDO SOBRE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS EM SEGUNDA INSTANCIA POR CRIMES DE VIOLÊNCIA E ABUSO CONTRA CRIANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

O estabelecimento de normas gerais em tema de contratos públicos é da competência da União Federal. Lei Estadual que afastar pessoas em determinadas condições da capacidade de contratar com entes públicos invade competência privativa.

**Senhor Governador,**

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo n. 006.0014458.2019-CASA CIVIL, requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Avaro Campelo que "DISPÕE sobre a proibição de contratação com o Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância por crimes de violência e abuso contra crianças", com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei aprovado sem emenda pelo Poder Legislativo Estadual trata de impedimento de contratar com o poder público Estadual de pessoas condenadas por crimes contra crianças, adolescentes e jovens.

A primeira questão que se mostra necessária de análise é a competência para legislar sobre o tema. Oportunidade em que encontramos no texto constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ao analisar legislação local que trazia limitações de contratar com o poder público, o STF assim estabeleceu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

{ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017}  
Grifou-se.

Compreensível e louvável a propositura do Projeto de Lei diante do objeto jurídico que visa resguardar, porém, fora dos limites de atuação dos Estados.

Vale destacar que existem carreiras que, dentro de suas peculiaridades e funções exercidas, já têm a previsão de análise da vida social do candidato, situações que justificam a exigência e já declaradas constitucionais.

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo veto total do presente Projeto de Lei.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 26 de dezembro de 2019.

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
Procurador-Geral do Estado